

Parecer n.º 22/2017

I. Pedido

O Gabinete da Senhora Secretária de Estado da Justiça remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o projeto de Decreto-Lei que procede à quarta alteração do Código do Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, permitindo a emissão de certidões judiciais eletrónicas, bem como à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto, que regulamenta e desenvolve o regime jurídico da identificação criminal, estabelecido pela Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e o regime jurídico das medidas tutelares educativas, previsto na Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro, permitindo que nos pedidos de emissão de certificado efetuados através de plataforma eletrónica a comprovação da legitimidade do requerente possa ser efetuada através das credenciais de acesso aos serviços do Portal das Finanças; e ainda à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, que cria e regula o cartão da empresa e o Sistema de Informação da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (SICAE) e adota medidas de simplificação no âmbito dos regimes do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC), do Código do Registo Comercial, dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária e divórcio com partilha, do regime especial de constituição imediata de sociedades («empresa na hora») e do regime especial de constituição online de sociedades comerciais e civis sob forma comercial («empresa on-line»), do regime especial de constituição imediata de associações («associação na hora») e do regime especial de criação de representações permanentes em Portugal de entidades estrangeiras («sucursal na hora»), de modo a permitir que do Sistema de Informação da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (SICAE) passem a constar até 20 códigos de atividades económicas (CAE) secundárias das pessoas coletivas e entidades equiparadas.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015 de 24 de agosto – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP) –, e o parecer é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal. O presente parecer cinge-se, assim, à apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais.

II. Apreciação

O projeto de Decreto-Lei em causa visa contribuir para a concretização do Programa SIMPLEX+. A título de enquadramento, refira-se que o diploma em análise se insere no conjunto de medidas decorrentes do Programa do Governo, no sentido em que este estabelece como uma das suas prioridades “fortalecer, simplificar e digitalizar a Administração, com o propósito de a tornar mais eficiente e facilitadora da vida dos cidadãos e das empresas”. Assim, o projeto de diploma contém três medidas do Programa SIMPLEX+ da responsabilidade do Ministério da Justiça, a saber:

- a) Procede-se à alteração do Código de Processo Civil com o intuito de possibilitar a emissão de certidões eletrónicas pelos tribunais, com o valor jurídico de documentos autênticos, nos mesmos termos das certidões em papel, e, após a sua regulamentação, poderão não só ser solicitadas e disponibilizadas por via eletrónica como, nalgumas circunstâncias, nomeadamente quando a informação que se pretende certificar consta dos sistemas de suporte à tramitação dos tribunais, ser emitidas de modo automático, reduzindo a necessidade de intervenção dos funcionários judiciais na elaboração dessas certidões;
- b) Altera-se o regime do pedido de emissão de certificado no âmbito do serviço Registo Criminal Online, de modo a possibilitar que a comprovação da legitimidade do requerente se efetue através das credenciais de acesso aos serviços do Portal das Finanças. O Decreto-Lei nº 171/2015, de 25 de agosto, regulamentou e desenvolveu o regime jurídico da identificação criminal, estabelecido pela Lei nº 37/2015, de 5 de maio, e o regime jurídico das medidas tutelares educativas, previsto na Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei nº 166/99, de 14 de Setembro, alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro.

É de salientar que este quadro legal regulador da identificação criminal fixou a possibilidade de os pedidos de emissão de certificados formulados pelo titular da informação em registo, ou por um representante legal de pessoa coletiva ou entidade equiparada, serem efetuados através de plataforma eletrónica, precedendo a comprovação da legitimidade do requerente e dos seus dados de identificação, sendo o certificado solicitado obtido pela mesma via. Esta possibilidade, que já está concretizada na disponibilização do Portal do Registo Criminal Online, facilita a obtenção dos certificados pelos respetivos titulares; pretende-se agora



alargar o leque de mecanismos admitidos para a comprovação da legitimidade do requerente, consagrando a possibilidade de utilização para este efeito das credenciais de acesso aos serviços do Portal das Finanças, mecanismo que o legislador indica para o preenchimento dos requisitos de comprovação da legitimidade exigidos pelo quadro legal regulador da identificação criminal;

c) Procede-se à alteração do regime jurídico do Sistema de Informação da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (SICAE), de modo a permitir que do mesmo passem a constar até 20 Classificações das Atividades Económicas (CAE) secundárias das pessoas coletivas e entidades equiparadas. O Sistema de Informação do Código das Atividades Económicas (SICAE) é constituído por um subconjunto do Fichero Central de Pessoas Coletivas que integra a informação sobre o código da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE) das pessoas coletivas e entidades equiparadas.

Descrito o teor geral do diploma, e como acima foi dito, o âmbito do presente parecer centra-se agora na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3.º, alínea a), da LPDP.

Assim, para efeitos da LPDP, entende-se por tratamento de dados pessoais “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” - cf. artigo 3.º, alínea b).

Feita a delimitação do objeto do presente parecer, à CNPD cabe pronunciar-se sobre a compatibilidade das normas que compõem o projeto de diploma com os princípios integradores da proteção de dados pessoais, sendo certo que a parte do mencionado projeto respeitante à alteração do regime jurídico do Sistema de Informação da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (SICAE), de modo a permitir que do mesmo passem a constar até 20 Classificações das Atividades Económicas (CAE) secundárias das pessoas coletivas e entidades equiparadas (a que se reporta o disposto no seu Artigo 4º), não integra qualquer tratamento daqueles dados, pelo que se exclui da presente apreciação, uma vez que somente incide sobre a designação daquelas atividades económicas.

Assim sendo, resta apreciar as restantes alterações legislativas. No que toca ao Código de Processo Civil, o novo regime prevê a emissão de certidões judiciais eletrónicas. Da análise do articulado (Artigo 2º), resulta que se trata de um processo de automatização através do qual as certidões emitidas pelos tribunais poderão ser “em formato eletrónico, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, delas constando apenas o nome do funcionário que as emitiu, sendo a sua assinatura e rubrica e o selo do respetivo serviço substituídos por assinatura eletrónica ou por mecanismo de autenticação apostado pelo sistema informático de suporte à atividade dos tribunais”; nestes termos, afigura-se que os dados pessoais recolhidos são adequados, pertinentes e não excessivos face à finalidade declarada, nos termos previstos na al. b) do artigo 5.º da LPDP.

Já quanto ao teor da alteração ao Decreto-Lei nº 171/2015¹, de 25 de agosto, que regulamenta e desenvolve o regime jurídico da identificação criminal, estabelecido pela Lei nº 37/2015, de 5 de maio, e o regime jurídico das medidas tutelares educativas, previsto na Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei nº 166/99, de 14 de setembro, alterada pela Lei nº 4/2015, de 15 de janeiro, “permitindo que nos pedidos de emissão de certificado efetuados através de plataforma eletrónica a comprovação da legitimidade do requerente possa ser efetuada através da credenciais de acesso aos serviços do Portal das Finanças”, cabe reafirmar, em sintonia com o texto do nosso Parecer nº 46/2016, que a automatização aqui prevista deve ser acompanhada das medidas de segurança adequadas, sobretudo tendo em conta a multiplicação da utilização da mesma autenticação por parte dos cidadãos.

III. Conclusão

De um modo geral, a CNPD nada tem a opor ao projeto de diploma apreciado.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 18 de abril de 2017



Filipa Calvão (Presidente)

¹ Objeto do Parecer da CNPD nº 46/2016, disponível em https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/par/40_46_2016.pdf